SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014137-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Impetrante: Tomázia Cardozo

Impetrado: Diretor da Universidade de São Paulo - Instituto de Química de São Carlos,

Sr. Germano Tremiliosi Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Ante a declaração apresentada (fls. 15) defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOMAZIA CARDOZO** contra ato do Diretor da Universidade de São Paulo - Instituto de Química de São Carlos (IQSC), que lhe teria ferido direito líquido e certo, ao lhe negar o acesso à substância Fosfoetanolamina Sintética, para o tratamento do câncer que o acomete, pois baixou portaria suspendendo a pesquisa e proibiu a sua produção, até que seja aprovada pelos órgãos competentes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo não tem condições de ter seguimento, eis que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade adequação.

Ainda que fosse possível o deferimento da liminar, em vista da gravidade do estado de saúde da parte impetrante, como já ocorreu em ação semelhante, para a análise do mérito seria necessária a dilação probatória, a fim de se trazer aos autos dados da pesquisa realizada pelo Professor Gilberto Orivaldo Chierice, inviável pela via escolhida.

Necessária, seria, ainda, a inclusão do Estado no polo passivo, como responsável constitucionalmente por garantir a saúde, bem como da USP, já que o Instituto de Química é a apenas uma Unidade Universitária sua, que realiza a pesquisa e produz a substância.

A via ordinária, com pedido de antecipação da tutela, tendo o Estado e a USP no polo passivo, é o meio mais eficiente para a pronta análise do pedido que se almeja ver deferido.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil .

Custas na forma da lei, observada a A.J.G.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA